# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102940 - SP (2026/0220482-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | SORAIA BECCA BORGES PINHA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo prisão preventiva e afastando alegação de excesso de prazo, com reconhecimento de reiteração de impetração.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* configura reiteração por identidade de partes, pedido e causa de pedir; (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa a caracterizar constrangimento ilegal; (iii) saber se persistem fundamentos contemporâneos do *periculum libertatis*, à luz do art. 312 do CPP; e (iv) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A reiteração do *habeas corpus* foi corretamente reconhecida, pois se constatou identidade objetiva entre partes, pedido e causa de pedir, com decisão anterior transitada em julgado, o que impede novo processamento da mesma pretensão.

4. O excesso de prazo foi afastado, porque a aferição é casuística e, no caso concreto, a pluralidade de vítimas e testemunhas, o fracionamento da audiência e a marcha processual diligente revelam compatibilidade temporal, inexistindo desídia estatal.

5. O *periculum libertatis* permanece demonstrado em elementos concretos do caso, como gravidade específica das imputações, expressivo montante envolvido e risco de reiteração delitiva, o que justifica a manutenção da prisão preventiva.

**Documento eletrônico VDA59727254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 82f94984-a89b-44fd-ad13-f73a88b56102**

6. As medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos identificados, não sendo possível substituir a custódia por providências do art. 319 do CPP.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA59727254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 82f94984-a89b-44fd-ad13-f73a88b56102**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102940 - SP (2026/0220482-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | SORAIA BECCA BORGES PINHA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo prisão preventiva e afastando alegação de excesso de prazo, com reconhecimento de reiteração de impetração.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* configura reiteração por identidade de partes, pedido e causa de pedir; (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa a caracterizar constrangimento ilegal; (iii) saber se persistem fundamentos contemporâneos do *periculum libertatis*, à luz do art. 312 do CPP; e (iv) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A reiteração do *habeas corpus* foi corretamente reconhecida, pois se constatou identidade objetiva entre partes, pedido e causa de pedir, com decisão anterior transitada em julgado, o que impede novo processamento da mesma pretensão.

4. O excesso de prazo foi afastado, porque a aferição é casuística e, no caso concreto, a pluralidade de vítimas e testemunhas, o fracionamento da audiência e a marcha processual diligente revelam compatibilidade temporal, inexistindo desídia estatal.

5. O *periculum libertatis* permanece demonstrado em elementos concretos do caso, como gravidade específica das imputações, expressivo montante envolvido e risco de reiteração delitiva, o que justifica a manutenção da prisão preventiva.

**Documento eletrônico VDA59445955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:49**
**Código de Controle do Documento: f53a7ad1-2ef3-4798-abd3-e01b4e1699f0**

6. As medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos identificados, não sendo possível substituir a custódia por providências do art. 319 do CPP.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SORAIA BECCA BORGES PINHA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem.

Consta dos autos que a agravante responde pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 171, § 4º, por 6 (seis) vezes, e no art. 171, *caput*, por 17 (dezessete) vezes, ambos do Código Penal, em concurso material, no contexto de suposta comercialização de pacotes turísticos inexistentes por meio de agência de viagens de sua propriedade, encontrando-se em prisão preventiva desde 07/07/2025, com ação penal em curso e instrução não encerrada (fls. 301-306).

A decisão agravada consignou a existência de reiteração de *habeas corpus* anteriormente impetrado nesta Corte, reconhecendo identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação ao HC n. 1.042.064/SP, e afastou o alegado excesso de prazo na formação da culpa, à luz da complexidade do caso, do elevado número de vítimas e da diligência estatal, enfatizando a designação de audiência para a oitiva remanescente e a gravidade concreta dos fatos, concluindo pela inadequação da substituição da prisão por medidas cautelares diversas (fls. 301-306).

O agravante sustenta que não houve reiteração de pedido, pois o *writ* originário foi lastreado em fato processual superveniente — audiência de instrução realizada em 12/03/2026, cindida e redesignada para 17/06/2026, com condução coercitiva de vítimas ausentes — o que teria modificado substancialmente o quadro fático-processual anteriormente examinado, afastando a identidade de causa de pedir e impondo o conhecimento do *habeas corpus* (fls. 313-329).

Argumenta, ainda, excesso de prazo na formação da culpa, afirmando que a custódia cautelar se prolonga por lapso expressivo sem contribuição da defesa para a demora, com fracionamento da instrução e ausência de perspectiva concreta de encerramento célere, o que acarretaria esvaziamento da natureza instrumental da prisão.

Aponta esvaziamento superveniente dos fundamentos da preventiva e ausência de demonstração contemporânea do *periculum libertatis*, ressaltando que parte significativa da prova oral já foi colhida, inexistem elementos concretos de risco atual à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal e que as decisões de manutenção limitam-se a reproduzir fundamentos genéricos.

**Documento eletrônico VDA59445955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:49**
**Código de Controle do Documento: f53a7ad1-2ef3-4798-abd3-e01b4e1699f0**

Ressalta condições pessoais favoráveis — pessoa idosa, primária, residência fixa e ocupação lícita — e a natureza do delito imputado, supostamente cometido sem violência ou grave ameaça, defendendo a suficiência de medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 313-329).

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice de reiteração, com o conhecimento do *habeas corpus* e a revogação da prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura, e, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange ao reconhecimento de reiteração, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou a existência de *habeas corpus* anterior, julgado por esta Corte, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, cujo trânsito em julgado foi registrado, razão pela qual reputou a nova impetração como mera repetição e não a conheceu nessa extensão. O agravante, contudo, afirma a existência de fato superveniente relacionado ao fracionamento da audiência e à redesignação de atos para data posterior. Ocorre que a superveniência de expediente de continuidade da instrução, por si, não descaracteriza a identidade objetiva e causal do que se pretende em juízo, sobretudo quando o núcleo da pretensão permanece voltado à revogação da prisão preventiva e à substituição por medidas alternativas, já analisadas no *writ* precedente. A jurisprudência desta Corte é firme ao assentar que não se processam, concomitantemente, impetrações com igualdade de partes, objeto e causa petendi, e que a repetição da matéria impede o conhecimento.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MERA REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO NESTA CORTE SUPERIOR. IDENTIDADE DE PARTES, DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *(...)*
> *2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, habeas corpus (ou o recurso que lhe faça as vezes) nos quais se constata litispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa petendi". (AgRg no HC n. 773.624/PI, Relatora*

**Documento eletrônico VDA59445955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:49**
**Código de Controle do Documento: f53a7ad1-2ef3-4798-abd3-e01b4e1699f0**

*Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).*
*3. No caso dos autos, verifica-se que foi impetrado anteriormente nesta Corte Superior o Habeas Corpus n. 813.437/RS, também em benefício do ora paciente, apontando como ato coator o mesmo acórdão, apresentando o mesmo pedido e com fundamento na mesma causa de pedir. Dessa forma, o novo writ consubstancia mera reiteração, razão pela qual não pode ser conhecido.*
*4. Agravo regimental a que se nega provimento.* (RCD no HC n. 902.909/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO HC N. 750.512/SP. LITISPENDÊNCIA. PETIÇÃO RECURSAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*1. No HC n. 750.512/SP, foi formulada idêntica pretensão em favor do ora Recorrente. O recurso ordinário, portanto, é mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão e a mesma matéria. Assim, é incognoscível a insurgência defensiva.*
*2. Não é possível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício na hipótese de reiteração de pedido, porquanto a viabilidade de se proceder de tal maneira deve ser verificada quando do julgamento do writ conexo.*
*3. Agravo regimental desprovido.* (AgRg nos EDcl no RHC n. 172.358/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Quanto à alegação de excesso de prazo, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. A decisão assentou que a aferição do tempo de custódia deve observar a razoabilidade, considerando as particularidades do caso, a complexidade da causa e a diligência na condução do processo, afastando a existência de desídia estatal. No caso concreto, registrou-se a pluralidade de vítimas e testemunhas arroladas, a necessidade de fracionamento da audiência para a oitiva remanescente e o agendamento dos atos, além do lapso aproximado de dez meses de prisão, compatível com o cenário fático. A defesa sustenta que a demora não decorre de sua atuação e que haveria esvaziamento da natureza cautelar da medida. Todavia, ausente mora injustificada e evidenciada a marcha processual em ritmo compatível com a complexidade, a tolerância com os prazos se mostra juridicamente adequada, não se verificando constrangimento ilegal.

Confirma-se:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS*

**Documento eletrônico VDA59445955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:49**
**Código de Controle do Documento: f53a7ad1-2ef3-4798-abd3-e01b4e1699f0**

*DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE PRAZO. REVISÃO NONAGESIMAL DO ART. 316 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.*
*(...)*
*5. Não se verifica excesso de prazo a configurar constrangimento ilegal, pois a investigação e o processamento de múltiplos delitos de estelionato, perpetrados contra diversas vítimas, envolvendo dois réus e a expedição de várias cartas precatórias para diferentes unidades da Federação, revelam a complexidade do feito, inexistindo desídia imputável aos órgãos estatais.*
*6. O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não impõe revisão nonagesimal automática das medidas cautelares alternativas à prisão, alcançando apenas a prisão preventiva, de modo que a reavaliação das cautelares diversas depende de provocação da parte interessada e o mero decurso do prazo de 90 dias não enseja, por si só, a revogação da medida.*
*7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que manteve o monitoramento eletrônico, impondo-se a confirmação do decisum por seus próprios e jurídicos fundamentos.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantidas as medidas cautelares diversas da prisão, inclusive o monitoramento eletrônico.*
*(...)* (AgRg no RHC n. 229.421/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*(...)*
*6. Quanto à tese de excesso de prazo, o Desembargador relator, em juízo prelibatório, afastou a tese de excesso de prazo com base na complexidade decorrente da quantidade de vítimas e modus operandi (uso de perfis falsos). A decisão ora impugnada desdobrou o argumento do decreto para justificar a preventiva: "Nessa senda, rememoro que a denúncia acostada no id 6851705 indica que o ora paciente praticou 20 (vinte) crimes de estelionato, em pelo menos 07 (sete) municípios deste Estado, obtendo indevidamente R$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Para tanto, criou perfis falsos em redes sociais, e passou a ofertar a venda de barris de chope e o aluguel de utensílios para organização de eventos festivos, e que depois de receber o sinal pelo serviço contratado, não efetuava a entrega do serviço adquirido, frustrando as expectativas das vítimas".*
*7. O acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal (demonstrada pela quantidade de vítimas) e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.*

**Documento eletrônico VDA59445955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:49**
**Código de Controle do Documento: f53a7ad1-2ef3-4798-abd3-e01b4e1699f0**

> *8. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).*
> *9. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 881.052/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

No tocante à contemporaneidade e ao *periculum libertatis*, igualmente não assiste razão ao agravante. A decisão monocrática enfatizou a gravidade concreta das imputações, a expressiva quantia supostamente apropriada, a vitimização de pessoas idosas e o risco de reiteração delitiva extraído do elevado número de ocorrências correlatas, além da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução, ainda pendente de depoimentos. A defesa afirma genericidade e ausência de demonstração atual dos riscos. Ocorre que a fundamentação está lastreada em elementos concretos do caso, que conferem densidade à conclusão pela necessidade de manutenção da custódia, não havendo notícia, ademais, de superação dos motivos com fatos novos capazes de neutralizar os riscos identificados. Diante de tal contexto, persiste a adequação da medida extrema.

No que tange às medidas cautelares diversas da prisão, a insurgência também não prospera. A decisão agravada concluiu pela insuficiência das alternativas, considerando os riscos específicos e a gravidade concreta já delineada, ressaltando que, em hipóteses de múltiplos eventos de estelionato, com pluralidade de vítimas e indícios de reiteração, não se revela adequada a substituição por medidas do art. 319 do Código de Processo Penal. As condições pessoais favoráveis, embora relevantes, não são suficientes para afastar a prisão quando presentes elementos objetivos que indicam risco à ordem pública e à efetividade da persecução. Assim, mantêm-se as conclusões pela inadequação das cautelares menos gravosas.

Em síntese, não há razão para reformar a decisão agravada, que, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, reconheceu a reiteração da impetração e afastou o alegado excesso de prazo, mantendo a prisão preventiva em razão de fundamentos concretos e contemporâneos, bem como a insuficiência de medidas alternativas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59445955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:49**
**Código de Controle do Documento: f53a7ad1-2ef3-4798-abd3-e01b4e1699f0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.102.940 / SP**

Número Registro: 2026/0220482-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15027943420258260392 15028186220258260392 30019066620268260000 40878142025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : SORAIA BECCA BORGES PINHA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO CONTRA IDOSO OU VULNERÁVEL |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SORAIA BECCA BORGES PINHA (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA59693681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:15**
**Código de Controle do Documento: d945fe7a-c53b-4d5d-b90f-5fd8e27f462b**

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:15**
**Código de Controle do Documento: d945fe7a-c53b-4d5d-b90f-5fd8e27f462b**